



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503418-18.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada THAIS DOS SANTOS GIOVANELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, a fim de que a apelada THAIS DOS SANTOS GIOVANELLI, RG 43.082.664, cumpra 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor do mínimo legal, vedados os substitutivos penais ou a concessão de sursis. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 212

Apelação Criminal nº 1503418-18.2020.8.26.0050

Juízo de Origem: 13ª Vara Criminal Central da Capital

Magistrado: Dr. Gerdinaldo Quichaba Costa

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: THAIS DOS SANTOS GIOVANELLI

Apelação Criminal. Artigo. 155, § 4º, I e IV, cc artigo 61, II, “h”, do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso do Ministério Público pela majoração da pena, afastamento dos substitutivos penais e regime prisional fechado. Parcial acolhimento. Ré que é useira e vezeira em ingressar sub-repticiamente em condomínios, arrombar apartamentos e subtrair altos valores em joias e numerário. Hipótese dos autos em que, assim agindo, logrou arrombar e subtrair do apartamento da vítima idosa, arma de fogo, eletrônicos, dinheiro e joias de inestimado valor, inclusive sentimental, pois passadas de geração em geração na família. Prejuízo avaliado, apenas com as joias, do montante de R\$ 200.000,00, que a ré alegou ter vendido na região central da Sé. Autoria indubitosa, por ter sido a acusada identificada nas imagens das câmaras de segurança, assim como pelo porteiro ludibriado, além de parcial confissão. Suficiência probante. Condenação confirmada. Maus antecedentes e reincidência. Aplicação da agravante de crime cometido contra idoso, afastada a alegação de que a apelada desconhecia tal condição, posto que a circunstância é natureza objetiva, ou seja, independe do conhecimento da agente para sua incidência, uma vez que a vulnerabilidade do idoso é presumida. Parcial provimento do recurso ministerial, para que a apelada cumpra 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, além do pagamento de 15 dias-multa, vedados os substitutivos penais ou a concessão de *sursis*. Sentença reformada. Apelo em parte provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. sentença de fls. 334/341 que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **THAIS DOS SANTOS GIOVANELLI** ao cumprimento de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, no regime semiaberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da reclusão e pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social.

Sustenta o "Parquet", em síntese, que a r. sentença deve ser reformada, no escopo da integral procedência da denúncia. Insurge-se ainda, contra a parcial compensação da confissão com a reincidência, por se tratar de ré multirreincidente. Requer o regime prisional fechado e o afastamento dos substitutivos penais (fls. 347/354).

Regularmente processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões (fls. 359/370).

O judicioso parecer da d. Procuradoria de Justiça Criminal pelo provimento do apelo (fls. 380/392).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço e aprecio o presente apelo ministerial.

Verifico que o Ministério Público deixou de apresentar proposta de ANPP à acusada, vez que ostenta condenações por crimes dolosos, demonstra conduta delitiva habitual e é reincidente (cf. fls. 03 e 160/195 // FA e certidões constantes no Apenso 0009338-42.2023).

A denúncia foi oferecida e recebida (fls. 01/03, 239). A ré foi citada (fls. 247) e procedeu-se à instrução criminal.

Analisas as razões recursais e o conteúdo dos autos, temos que o recurso do Ministério Público comporta provimento em parte.

A imputação é de que em 28 de dezembro de 2019, por volta das 14h07min, no edifício situado na Rua Balthazar da Veiga, nº 367, Moema, São Paulo, SP, a ré **THAIS DOS SANTOS GIOVANELLI**, agindo em concurso de agentes, juntamente com pessoa não identificada, arrombou, invadiu e saqueou o apartamento 91, do morador idoso Samir Abu Chahla, com 72 anos na época dos fatos, subtraindo 30 (trinta) unidades de joias, 01 (um) iPad, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em espécie, prejuízo que totalizou valor estimado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além do revólver, marca Tanque, calibre 32.

Segundo apurado, aproveitando-se da distração do porteiro, a ré ingressou no condomínio, passando a verificar qual das unidades era mais propícia para ser vilipendiada. Decidiu pelo apartamento 91, com morador ausente, sendo que contando com o comparsa, romperam a porta da morada e nela ingressaram. Reviraram todo o interior do apartamento, apoderando-se dos bens elencados, colocados em uma bolsa preta. Na sequência, em poder da *res furtivae*, deixaram o prédio juntos, sendo **THAIS** a responsável em levar consigo sacola com o produto do ilícito. Constatado o arrombamento por um funcionário do edifício, o morador foi comunicado, fazendo então um levantamento do que havia sido furtado.

A despeito do comparsa ter ficado no anonimato, a réu **THAIS** foi identificada nas imagens foram captadas pelas câmeras de segurança e foi reconhecida pelo porteiro do condomínio José Ramos de Santana.

A concorrência criminosa da acusada na consecução do injusto, assim como a materialidade delitiva, ficaram demonstradas: pelos Boletins de Ocorrência de fls. 07/11; imagens de fls. 14/19; Auto de Reconhecimento Fotográfico de fls. 23/24; Laudo Pericial de fls. 63/134, 295/311; pelo teor do caderno investigativo; e pelas provas coligidas em contraditório.

Interrogada em Juízo, a ré **Thais** confessou em parte a imputação. Disse que, juntamente com outra pessoa, praticou o delito de furto no apartamento indicado nos autos. Afirmou que se aproximou do portão e não teve qualquer questionamento ou dificuldade para ingressar no condomínio. Esclareceu que chegou no hall do condomínio e andou pelo prédio verificando quais apartamentos estavam vazios. Para isso, tocou as campanhas e virou as maçanetas. Afirmou que a porta de um dos apartamentos estava aberta, então desceu e retornou à portaria, momento em que abriu o portão para um rapaz ingressar no condomínio. Então, juntos, seguiram até o nono andar, onde ingressou no apartamento vazio. Indagada, disse que andou em todos os andares até chegar ao referido apartamento, ressaltando que não precisou arrombar a porta, pois ela estava aberta. Afirmou que não conhecia o porteiro do prédio e não se recordava exatamente quais bens foram furtados, afirmando que ficou olhando pelo “olho mágico” da porta e o outro rapaz fez o “recolhe”, mas sabe que tinha um valor em dinheiro e joias, mas não se recorda da arma. Questionada sobre as joias, disse que foram vendidas na Praça da Sé e enfatizou que não ficou com nenhum bem. Disse que praticou o delito porque estava precisando e, pela facilidade com que ingressou no condomínio, sentiu uma certa confiança, pois entrou e saiu do condomínio como se fosse moradora. Disse também que foi chamada para praticar o furto pela pessoa que o acompanhou, de nome Rafael, que conhece desde a época de estudante.

Samir Abu Chabla, ao prestar declarações em Juízo, esclareceu tinha viajado Estado de Mato Grosso do Sul, no dia anterior. No dia seguinte, recebeu um telefone do porteiro, informando que ao distribuir jornais nos apartamentos, constatou sua porta arrombada. Diante desse fato, sua esposa pegou um avião e retornou para São Paulo, ao passo que o declarante, voltou com seu carro. Encontraram o apartamento todo revirado. Fez um levantamento referente aos bens furtados. Havia arma de fogo, eletrônicos, numerário e inclusive muitas joias, dentre as quais, um crucifixo de inestimado valor sentimental, que era sua avó, antes mesmo de nascer. Para ingressar no condomínio, a ré passou por três portões, todos controlados pelo porteiro. Foi ela que apareceu nas imagens indo embora com a bolsa onde certamente foram colocados os bens.

Sob o crivo do contraditório, a testemunha policial **Ricardo F. Callari** esclareceu sobre a ocorrência. Foi um furto em apartamento, praticado pela ré e um comparsa homem. O casal logrou entrar no condomínio sem problemas, tendo o acesso liberado pelo porteiro. Thais andou pelo condomínio e facilitando o acesso do rapaz, dirigiu-se até o apartamento da vítima, no nono andar. Arrombaram a porta e subtraíram arma de fogo e bens variados, destacando-se as joias, sendo que a vítima estimou um prejuízo de R\$ 200.000,00. Na saída, a ré aparece nas imagens, levando consigo uma sacola, onde estava a *res furtivae*. Destaca que a ré THAIS é famosa nos meios policiais, pela prática reiterada de furtos na região, com esse *modus operandi*. A acusada foi identificada nas imagens das câmeras de segurança, sendo que as filmagens, eram bem nítidas.

No mesmo sentido o depoimento em Juízo da policial **Luana L. Soares**, reiterando que a ré foi identificada nas imagens e também pelo porteiro José Ramos de Santana.

Ao final da instrução, temos que as provas produzidas sob o crivo do contraditório, corroboraram o teor dos elementos de informação da investigação. Há materialidade criminosa e incontestada concorrência delitiva da ré THAIS na consecução do injusto.

A insurgência precípua do Ministério Público é quanto a dosimetria da pena, o regime prisional estabelecido e a aplicação dos substitutivos penais.

No que se refere à dosimetria da pena, a sentença não comporta reparo, nos termos da fundamentação a seguir.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, ante à presença de maus antecedentes e consequências do crime. A pena está justificada, pois além da ousadia e da concatenação preordenada, verificou-se que o montante do prejuízo foi estimado em R\$ 200.000,00, grande parte em joias, umas das quais, tinha inestimado valor sentimental, consoante assim se referiu Samir, ao crucifixo, passado de geração em geração, desde sua avó.

As qualificadoras atuam na qualificação e também para majorar a pena, de modo uma se presta para classificar a forma qualificada da infração e a outra pode ser sopesada na fase primeira do cálculo. Nesse sentido o entendimento do enunciado da Súmula 27 do TJDF: "Presentes duas ou mais qualificadoras no delito, uma deve ser utilizada para fins de tipificação do crime qualificado e as demais na dosimetria da pena, seja na pena-base, seja como circunstância agravante, se prevista legalmente como tal, vedado o bis in idem". Acórdão 1664410, 07235703320228070001, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 9/2/2023, publicado no PJe: 23/2/2023.

No caso dos autos, o rompimento de obstáculo foi utilizado para qualificar o delito de furto, enquanto a pena-base foi exasperada pelo concurso de agentes, logo, não há falar em '*bis in idem*'."

Deve-se levar em conta, também, o transtorno causado ao casal de moradores, pois o réu teve que voltar conduzido o veículo desde Mato Grosso do Sul, ao passo que a esposa arcou com os gastos com o avião, para chegar logo em São Paulo, ao serem informados via fone do arrombamento.

Na segunda fase da dosagem, deve ser mantida a compensação integral da confissão espontânea com a reincidência.

Neste ponto, com o devido respeito ao entendimento do d. Promotor de Justiça *a quo*, apesar da confissão da apelada não ter sido integral, contribuiu sobremaneira para sua responsabilização, sendo que THAIS sequer recorreu da condenação.

Por sua vez, cabível a agravante de ter sido o delito cometido contra idoso, pois a circunstância é objetiva, devendo incidir na fase intermediária do cálculo.

O STJ firmou orientação no sentido de que a agravante relativa ao crime cometido contra maior de sessenta anos, incide independentemente do conhecimento do agente acerca da idade da vítima, justamente porque a circunstância é objetiva:

"Quanto à alegação de que o paciente não teria conhecimento da idade da vítima, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a referida circunstância tem natureza objetiva, a qual independe do conhecimento do agente para sua incidência, uma vez que a vulnerabilidade do idoso é presumida" (HC 403.574/AC, DJe 30/05/2018)

Desse modo, presente a agravante do artigo 61, II, "h", do Código Penal, exaspera-se a pena na fração de 1/6 na segunda fase, fixando-a 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria nada há a considerar, restando a pena definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

O regime prisional eleito na origem foi o semiaberto.

No entanto, o entendimento é de que o regime intermediário é manifestamente inadequado, pois consoante se verifica do apenso, a acusada é delinquente patrimonial contumaz, sendo que habitualmente comete delitos, com semelhante ***modus operandi***, acarretando prejuízos milionários, tal qual o presente.

A possibilidade do semiaberto aos réus reincidentes, deve se ater ao enunciado da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, quando as circunstâncias judiciais são favoráveis, o que não é o caso de THAIS.

Os antecedentes criminais, as pregressas condenações e a recidiva, dão supedâneo para o estabelecimento do regime prisional fechado, necessário para cabal reprovação e prevenção da conduta.

Por esses argumentos, se mostra incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo a concessão de *sursis*, notadamente por conta das diversas condenações por crimes assemelhados e reincidência (arts. 44, inciso II e 77, inciso I, CP).

Ante o exposto, mantida a condenação, meu voto é para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, a fim de que a apelada **THAIS DOS SANTOS GIOVANELLI**, RG 43.082.664, cumpra 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor do mínimo legal, vedados os substitutivos penais ou a concessão de *sursis*.

WALDIR CALCIOLARI
Relator